

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.377, DE 2006 (MENSAGEM Nº 15 DE 2006)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular no Campo da Proteção de Vegetais e da Quarentena Vegetal, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado HOMERO PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.377, de 2006, em seu art. 1º, caput, aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular no Campo de Proteção dos Vegetais e da Quarentena Vegetal, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto sujeita à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O referido acordo tem por escopo a cooperação técnica entre Brasil e Argélia, no campo da proteção fitossanitária, com vista a controlar a disseminação de doenças e de parasitas de plantas, com base nas normas e regulamentos estabelecidos pela Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais. Para tanto, devem os países informar-se mutuamente sobre a ocorrência, em seus territórios, de pragas e doenças de plantas e eventuais medidas adotadas para o controle de surtos, colaborando dessa forma para a redução dos riscos de transmissão de doenças e parasitas de plantas de um para outro país.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo analisado afigura-se-nos da maior importância.

Na verdade, a importação de produtos agrícolas pode ocasionar a entrada no País de novas pragas e doenças, colocando em risco não somente as culturas de expressão econômica, como também a diversidade biológica dos ecossistemas naturais.

Ademais, a utilização de produtos fitossanitários para o controle dessas novas pragas e doenças normalmente causa enorme impacto ao meio ambiente, eleva os custos das lavouras e estimula os países desenvolvidos a impor barreiras sanitárias aos produtos brasileiros, vez que a proteção dos mercados domésticos vem se dando de forma crescente por intermédio de barreiras não-tarifárias.

Como bem salienta a bióloga Dra Maria Regina Vilarinho de Oliveira, “especificamente com relação às barreiras sanitárias e fitossanitárias, as

perspectivas são de que, cada vez mais, elas sejam acionadas. Isso tem sido uma consequência do crescente fluxo de comércio entre os países com produtos devidamente enquadrados dentro dos novos conceitos de segurança alimentar (*food safety*), até mesmo como uma forma de diferenciá-los e ganhar competitividade”.

Importante salientar que a Argélia apresenta o segundo maior déficit comercial da balança brasileira (o primeiro é a Nigéria) e é o país árabe que mais exporta para o Brasil.

Vale ressaltar, também, que a República Argelina apresenta alguns setores potenciais para parcerias. Os alimentos, por exemplo, correspondem a aproximadamente 25% das importações argelinas e representam cerca de 53% do consumo total no ano de 2002.

Além disso, há uma grande demanda, naquele país, de carnes, derivados de leite e confeitos.

O Brasil exportou, em 2004, para a Argélia, US\$ 131 milhões em açúcares, US\$ 61 milhões em carnes, US\$ 41 milhões em cereais e US\$ 11 milhões em laticínios. Entretanto, nosso país tem condições de expandir significativamente as exportações para a República Argelina. Por isso, acredito que o acordo firmado pelo Brasil com aquele país servirá como um estímulo para o crescimento do comércio bilateral.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.377, de 2006, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado HOMERO PEREIRA  
Relator

ArquivoTempV.doc

56184E4100 | 